



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 34

*[Handwritten signature]*

### JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 15/2023, referente à reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa Astra Serviços e Facilities LTDA, pelos motivos a seguir expostos:

No dia 04 de abril de 2024 fora protocolado, pela Contratada, ofício requerendo a prorrogação do prazo de execução, por 30 (trinta) dias, para a conclusão dos serviços, sob fundamento do atraso liberação da frente de serviço e chuvas que impediram o desenvolvimento dos serviços externos.

Destacamos que até a presente data a Fiscal do Contrato, a Engenheira Civil Rafaela Souza Santos, RN 270763515-4 CREA/SE, não constatou qualquer má prestação do serviço pela Contratada, atestando sem observações os RDO's apresentados, sendo que os atrasos pelo qual passa a obra decorreram da demora na liberação de alguns setores do órgão, especialmente os gabinetes e copa, por questões ínsitas a própria Administração, além de chuvas fora de época.

Dessa forma, conforme se extrai do Boletim de Medição nº 05/2024, referente ao período de 22/02/24 a 22/03/2024, elaborado no dia 22/03/2024 pelo Engenheiro Civil Rubisney Santos Barbosa, RN 2702776175 CREA/SE, e devidamente aprovado pela nossa Fiscal do Contrato, no dia 27 de março de 2024, até a presente data encontrava-se concluída 77,41% (setenta e sete inteiros e quarenta e um centésimos), restando 22,59% a ser concluídos.

Então, é inquestionável que a reforma não será concluída dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual a prorrogação se mostra necessária.

Quanto à previsão contratual e legal, destacamos que ambas se encontram presentes, consoante se extrai Cláusula Quarta do Contrato:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)  
O prazo de vigência do presente contrato será de 08 (oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo o prazo máximo de execução das obras, objeto deste Contrato, de 06 (seis) meses, contados a partir da emissão e do consequente

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



AAW

# Itabaiana

CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

recebimento da Ordem de Serviço pelo licitante vencedor, e que poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência de algumas das hipóteses, de acordo com o art. 57, §1º da Lei nº. 8.666/93:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo acrescido).

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93 e fixados no Contrato;

V - Impedimento de execução do Contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.** (grifo acrescido).

§1º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução poderá ser prorrogado, mediante a celebração de termo aditivo, devidamente justificado pela autoridade competente para celebrar o contrato, na forma do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§2º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, só se iniciando e se vencendo os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente na Câmara Municipal, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Igual interpretação se extrai do art. 57, §1º, VI da Lei nº 8.666/93, que possui a

seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo acrescido).

**VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis** (grifo acrescido).

Ressalta-se que o ofício apresentado pela empresa se restringe à prorrogação do prazo, sem aditamento de seu valor.

Quanto a informação, apresentada pelo Fiscal do contrato no seu relatório, de que a empresa Astra Serviços e Facilities apresenta pendências nas fazendas Federal e do



FL N° 36

*Auto*

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

município de Aracaju/SE, as exigências relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista estão estabelecidas na Lei nº 8.666/93, inciso IV do art. 27 e no inciso III do art. 29, sendo que o inciso XIII do art. 55 determina a manutenção de o contratado manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A Engenheira contratada para auxiliar na fiscalização do Contrato 15/2023, informa à esta comissão no seu relatório que entende ser conveniente, vantajosa e necessária a continuidade dos serviços, mediante prorrogação do prazo, uma vez que se manterá o preço originalmente acordado e que tal preço encontra-se compatível com os praticados pelo mercado. Informa também que a empresa contratada tem atendido de forma satisfatória os termos contratuais firmados.

Noutro ponto, há de se reconhecer a existência das pendências fiscais, pertencentes à empresa contratada, como impedimento para a renovação contratual, o que se mostra relevante. Em respeito ao princípio da motivação, esta Comissão passa a tecer as razões que ensejarão sua decisão. Sopesando as informações dos autos e de acordo com o setor responsável pelo contrato, a continuidade do ajuste mostra-se favorável e vantajosa para o Contratante (Administração Pública), porquanto a prorrogação evitaria elaboração de novo certame, com todas as suas especificações, detalhes e delongas (tempo, material, pessoal etc.), a paralisação do cronograma dos serviços previamente estabelecido e programado pela Administração, já que tais serviços se destinam a Obra de Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, o que por certo acarretar-lhe-ia significativos prejuízos, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade, da moralidade e da probidade, pilares da Administração Pública.

Neste sentido, o venerável TCU já se manifestou no sentido de se buscar o “... equilíbrio entre a legalidade e outros princípios da administração pública, como o da eficiência e o da economicidade” (Acórdão n. 277/2003 – Plenário – Rel. Min. Adylson Motta )<sup>1</sup>. Isto posto, submeto o assunto à consideração de V. S<sup>a</sup> para autorizar a elaboração do Termo Aditivo prorrogando a vigência do Contrato nº 15/2023, firmado entre esta Câmara Municipal e a empresa Astra Serviços e Facilities LTDA, tendo por objeto a “contratação de

<sup>1</sup> ACÓRDÃO 277/2003 – PLENÁRIO. Rel. Min. Adylson Motta. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-12509>. Acesso em 05 de abril de 2024.

*AC*

*AS*

*AS*



FL N° 37

*AAW*

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

empresa especializada para execução de obra referente à reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE. Essa reforma e ampliação consiste na construção de um novo pavimento no qual será alocado o setor administrativo, jurídico, além de sala de reuniões, do presidente, dentre outras. Nesta obra, também, será feito um novo layout da sala dos vereadores no pavimento térreo, além de toda a estrutura de acessibilidade e combate a incêndio”

Destarte, considerando que os serviços estão sendo prestados regularmente e a prorrogação mostra-se necessária para a conclusão das obras, bem como não acarretará despesas financeiras, pois não haverá majoração do valor, mostra-se necessário adicionar à execução e a vigência do contrato, o prazo pleiteado pelo contratado, isto é, 30 (trinta) dias.

Itabaiana, 05 de abril de 2024.

*José Ronaldo Pereira*  
José Ronaldo Pereira

Presidente

*Irlan Roberto dos Santos*  
Irlan Roberto dos Santos

Secretário

*Soraya Suely dos Santos*  
Soraya Suely dos Santos

Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em, 05 de abril de 2024.***

*Breno Gois de Rezende*  
Breno Gois de Rezende

**Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana**